



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.212 - AM (2016/0067832-8)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : LUIZ RENATO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS- FUA

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO, POR PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO INTEGRANTE DA MESMA FAZENDA PÚBLICA. IMPOSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA CONFIRMADA, NO JULGAMENTO DO RECURSO ESPECIAL 1.108.013/RJ, SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. SÚMULA 421/STJ. PRECEDENTES DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

I. Agravo interno, interposto contra decisão monocrática publicada em 24/05/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra **decisum** publicado na vigência do CPC/73.

II. Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta pela parte ora agravante – representada pela Defensoria Pública da União –, em desfavor da Universidade Federal do Amazonas - UFAM – instituição federal de ensino superior, mantida pela União, como entidade da administração indireta –, objetivando a procedência da ação, para garantir, ao autor, o direito de matrícula no curso de Geografia. O Juízo de 1º Grau julgou procedente o pedido e condenou a parte ora agravada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa.

III. Com efeito, "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, afirmou entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de Direito Público da qual é parte integrante" (STJ, AgRg no AREsp 604.755/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015).

IV. O acórdão de 2º Grau – em conformidade com a jurisprudência atual e dominante desta Corte, consolidada na Súmula 421/STJ, segundo a qual "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" – deu parcial provimento à Apelação da Fundação Universidade do Amazonas, para afastar a sua condenação ao pagamento de honorários advocatícios. Interposto Recurso Especial, pela parte ora agravante, a decisão impugnada não conheceu do Recurso Especial, com fundamento na Súmula 421/STJ e no art. 255, § 4º, I, do RISTJ. No mesmo sentido: STJ, AgInt no AREsp 855.023/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2016; AgRg no REsp 1.560.033/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016; AgRg no REsp 1.463.225/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

V. Agravo interno improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 20 de outubro de 2016(Data do Julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.212 - AM (2016/0067832-8)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo interno, interposto por LUIZ RENATO DE SOUZA COSTA, em 01/06/2016, contra decisão de minha lavra, publicada em 24/05/2016, assim fundamentada, **in verbis**:

"Trata-se de Recurso Especial, interposto por LUIZ RENATO DE SOUZA COSTA, em 01/10/2014, com fundamento na alínea **a** do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

'PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. RECURSO REPETITIVO/STJ. NÃO CABIMENTO. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Consoante decidido pela Corte Especial do STJ, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença' (Súmula 421/STJ). Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios' (STJ, REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro Arnaldo Esteves Lima, Corte Especial, DJe de 12/04/2011).

2. Agravo regimental a que se nega provimento' (fl. 130e).

No Recurso Especial, a parte recorrente aponta ofensa ao art. 4º, XXI, da Lei Complementar 80/94, sustentando que 'o texto legal é de clareza solar ao não afastar a condenação em verbas sucumbenciais de quaisquer entes. públicos quando haja a atuação da Defensoria Pública. Não distingue, portanto, Fazenda Pública Federal, Estadual ou Municipal' (fl. 141e). Alega que 'em razão do superveniência das Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014, a referida súmula deverá ser revista por esta Egregia Corte, ao cabo do qual se espera sua revogação' (fls. 142/143e). Acrescenta que 'o orçamento anual da Defensoria Pública da União é diverso daquele conferido ao Poder Executivo Federal, razão pela qual não haveria a ocorrência



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do instituto da confusão, dado que o patrimônio da recorrida (Universidade Federal do Amazonas - UFAM) seria apartado daquele destinado a Defensoria Pública da União' (fl. 144).

Por fim, 'a Defensoria Pública da União requer o conhecimento e o provimento do recurso especial, reformando-se o acórdão da 5ª Turma do TRF da 1ª Região, por violação ao artigo 4º, inciso XXI, da Lei Complementar n.º 80/94, visto que não houve a fixação de honorários advocatícios em desfavor da Universidade Federal do Amazonas - UFAM' (fl. 148e).

Contrarrazões a fls. 152/158e.

O Recurso Especial foi admitido, pelo Tribunal de origem (fls. 160/162e).

Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por Luiz Renato de Souza Costa, em desfavor da Universidade Federal do Amazonas, objetivando 'a procedência da ação, para garantir ao autor o direito de matrícula no curso de Geografia da UFAM, com a confirmação da tutela antecipada deferida, bem como a sedimentação do direito do autor no momento da apresentação do documento comprobatório de conclusão do ensino médio ou por entender que a aprovação no ENEM é meio válido para substituir o tradicional diploma' (fl. 13e).

A sentença julgou procedente o pedido, 'para determinar a UFAM que proceda a matrícula do Autor no curso de Geografia (Licenciatura), turno matutino e comprove a efetivação do provimento' (fl. 85e). Na ocasião, condenou a parte ora recorrente ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios em 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

O Tribunal a quo deu parcial provimento à Apelação, tão somente para afastar a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios, in verbis:

'Embargos de declaração recebidos como agravo regimental.

A decisão recorrida está assim redigida:

Na sentença, de fls. 75-79, confirmada a antecipação de tutela, foi julgado procedente o pedido para determinar à UFAM que procedesse 'a matrícula do Autor no curso de Geografia (Licenciatura), turno matutino' e comprovasse 'a efetivação do provimento'.

Condenou-se 'a parte Ré ao pagamento das custas judiciais e honorários advocatícios', estes fixados 'em 10% do valor da causa, devidamente atualizado'.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Apela a impetrada, às fls. 82-90, alegando que: a) 'tratando-se de candidato habilitado pelo ENEM, as vagas respectivas não são controladas ou administradas pela Universidade, mas pela entidade que gerencia o processo, no caso, o INEP/MEC, por meio do Sistema de Seleção Unificada-SiSU'; b) não tem competência 'para efetuar matrícula, mediante a pleiteada antecipação dos efeitos da tutela, especialmente após o vencimento do prazo adrede estabelecido'; c) 'após o lançamento das vagas ocupadas no SiSU, e esgotada a lista de candidatos selecionados, a UFAM não tem acesso às vagas remanescentes'; d) prevê o edital que 'a lista de espera não observará as eventuais reservas de vagas e bônus atribuídos à nota do candidato no SiSU pelas IES'; e) não pode 'estabelecer privilégio a um determinado candidato em detrimento dos demais que atendem a norma legal'; f) conforme julgamento de recurso repetitivo pelo STJ, não são 'devidos honorários à Defensoria quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma fazenda pública'.

Contrarrazões às fls. 93-103.

Decido.

A antecipação de tutela foi deferida em 10/02/2012 (fls. 61-64), portanto, há quase dois anos.

Sobre a matéria, assim se posicionou o Superior Tribunal de Justiça:

... A ora recorrida impetrou o mandado de segurança em 23.03.2004, tendo efetivado sua matrícula no último ano do curso de Enfermagem, por força de liminar, consoante se infere do voto condutor do acórdão recorrido. 6. Consumada a matrícula naquela oportunidade, a Recorrida permaneceu no curso, concluindo a matéria subsequente, pelo que se impõe a aplicação da Teoria do Fato Consumado consagrada pela jurisprudência maciça do E. STJ. 7. As situações consolidadas pelo decurso de tempo devem ser respeitadas, sob pena de causar à parte desnecessário prejuízo e afronta ao disposto no art. 462 do CPC. Teoria do fato consumado. Precedentes da Corte: RESP 253094/RN, DJ: 24/09/2001; MC 2766/PI, DJ: 27/08/2001; RESP 251945/RN, DJ: 05/03/2001 (REsp 837.580/MG, Rel. Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 15/05/2007, DJ de 31/05/2007).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

'Para casos semelhantes, a jurisprudência vem aplicando a teoria do fato consumado, posto que do contrário estar-se-ia contribuindo para o retrocesso na formação acadêmica da parte agravada que foi matriculada sob a proteção do Poder Judiciário, havendo já decorridos três anos desde a concessão a liminar'. 'A manutenção do decisum recorrido não resulta em prejuízo a terceiros, mas apenas busca a efetivação legal dos três anos que o estudante dedicou-se a um curso que conduz a relevante crescimento profissional' (STJ, AgRg no Ag 774.372/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 08/03/2007).

No mesmo sentido: REsp 1172643/SC, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe de 29/03/2011; AgRg no REsp 1056099/DF, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 13/03/2009; REsp 960.816/ES, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJe de 12/11/2008; AgRg no Ag 774.372/RJ, Rel. Ministro José Delgado, Primeira Turma, DJ de 08/03/2007; REsp 837.906/MG, Rel. Ministro Francisco Falcão, Primeira Turma, DJ de 05/10/2006.

Por outro lado, diz o enunciado n. 421 da Súmula do STJ: 'Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença'.

Nesse sentido julgou o STJ, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC):

...

Consoante decidido pela Corte Especial do STJ, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o pagamento de honorários advocatícios" (STJ, REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/04/2011).

...



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

(AgRg no REsp 1068647/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe de 16/05/2013)

Dou, por isso, parcial provimento à apelação, tão somente para afastar a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (art. 557, § 1º-A, do CPC).

Pelos mesmos fundamentos, nego provimento ao agravo regimental' (fls. 127/128e).

Com efeito, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e dominante do STJ.

O tema, inclusive, foi submetido ao regime do artigo 543-C do Código de Processo Civil/73, no Recurso Especial 1.108.013/RJ, de relatoria da Ministra Eliana Calmon – que deu origem à Súmula 421/STJ – cuja ementa restou assim redigida:

'PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SUBMETIDO À SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA. CÓDIGO CIVIL, ART. 381 (CONFUSÃO). PRESSUPOSTOS.

1. Segundo noção clássica do direito das obrigações, ocorre confusão quando uma mesma pessoa reúne as qualidades de credor e devedor.

2. Em tal hipótese, por incompatibilidade lógica e expressa previsão legal extingue-se a obrigação.

3. Com base nessa premissa, a jurisprudência desta Corte tem assentado o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra a pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante.

4. A contrario sensu, reconhece-se o direito ao recebimento dos honorários advocatícios se a atuação se dá em face de ente federativo diverso, como, por exemplo, quando a Defensoria Pública Estadual atua contra Município.

5. Recurso especial provido. Acórdão sujeito à sistemática prevista no art. 543-C do CPC e à Resolução nº 8/2008-STJ" (STJ, REsp 1.108.013/RJ, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, DJe de 22/06/2009).

Esse entendimento prevalece mesmo após o advento das Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014 e da Lei



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Complementar 132/2009, que deu nova redação ao inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/94. Confira-se, a propósito, recentes julgados sobre o tema:

'PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. APOSENTADORIA POR IDADE RURAL. PARTE AUTORA ASSISTIDA POR DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. CONFUSÃO CARACTERIZADA. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ.

1. Discute-se nos autos a aplicação ou não da Súmula 421/STJ quando a Defensoria Pública da União demanda contra o INSS.

2. **A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.**

3. **Hipótese em que a Fazenda Pública abarca tanto a autarquia previdenciária quanto a Defensoria Pública da União. Incidência da Súmula 421/STJ.**

Agravo regimental improvido' (STJ, AgRg no REsp 1.579.112/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 15/03/2016).

'ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA. TRATAMENTO DE SAÚDE. HONORÁRIOS. ENTES FEDERATIVOS DIVERSOS. CABIMENTO. REDUÇÃO DO VALOR. INVIABILIDADE.

1. **A jurisprudência desta Corte de Justiça sedimentou entendimento no sentido de que são devidos honorários em favor da Defensoria Pública, quando esta atua contra ente federativo diverso do qual é parte integrante, conforme estabelece a Súmula 421 do STJ, não se podendo excluir a fixação de honorários sob o argumento de que a demanda configura judicialização de massa.**

2. Estabelecidos os honorários em patamar razoável e proporcional, não há motivos para sua alteração nesta seara.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1.368.941/SC, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TURMA, DJe de 01/07/2015).

'PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONFUSÃO ENTRE CREDOR E DEVEDOR CONFIGURADA. INTELIGÊNCIA DO RECURSO ESPECIAL Nº 1.108.013/RJ SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. APLICAÇÃO DA SÚMULA 421/STJ.

- 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, firmou o entendimento de que são devidos honorários advocatícios sucumbenciais em favor da Defensoria Pública quando patrocina demanda ajuizada contra Ente Federativo diverso do qual ela pertence.**
- 2. No presente caso, contudo, a Defensoria Pública atua contra pessoa jurídica de direito público da qual é parte integrante, não sendo devidos honorários advocatícios, nos termos da Súmula 421/STJ.**
- 3. Agravo regimental não provido' (STJ, AgRg no AREsp 538.129/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/09/2014).**

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. PRETENSÃO AJUIZADA CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA FEDERAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO INCABÍVEL.

- 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC, da relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/11, firmou entendimento no sentido de que não serem devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.**
- 2. A Defensoria Pública da União, a Universidade Federal de Pelotas e o Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP são mantidos com recursos da União, daí porque, em observância da Súmula 421/STJ, não são devidos honorários**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

advocáticos.

3. Agravo regimental a que se nega provimento' (STJ, AgRg no REsp 1403545/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/08/2014).

Ante o exposto, nos termos do art. 255, § 4º, I, do RISTJ, não conheço do Recurso Especial" (fls. 171/177e).

Inconformada, a parte agravante alega que:

"Em que pese o notório brilhantismo da ilustre Ministra Relatora, os precedentes citados (AgRg no REsp 1.579.112/SP, AgRg no REsp 1.368.941/SC, AgRg no AREsp 538.129/RJ e AgRg no REsp 1403545/RS) para sustentar que a diretriz jurisprudencial encartada no enunciado da Súmula nº 421/STJ prevaleceu mesmo após a edição das Emendas Constitucionais nº 74/2013 e nº 80/2014, bem assim da Lei Complementar nº 132/2009, que deu nova redação ao inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar nº 80/1994, não podem ainda ser considerados como indicativos do atual pensamento do Tribunal da Cidadania sobre o assunto.

Assim, pois, é importante que a Defensoria Pública da União insista um pouco mais na temática.

Pois bem.

Com a promulgação das Emendas Constitucionais nº 45/2004 e nº 73/2014, a Defensoria Pública ganhou autonomia e 'status' de instituição estatal (não mais governamental), com autogoverno e ausência de subordinação a qualquer outro órgão.

A Defensoria Pública, hodiernamente, deixou de ser apêndice de Secretaria de Estado, de Governadoria ou de órgão de quaisquer dos Poderes.

Logo, não teria mais razão de ser a aplicação do instituto, de direito civil, relativo à confusão entre credor e devedor.

Maior aprofundamento sobre o assunto pode ser obtido na percuciente tese institucional levantada pelo nobre colega Pablo Luiz Amaral na petição do recurso especial aviado na origem, à qual remetemos Vossas Excelências (fls. 137-149)" (fl. 182e).

Por fim, "requerer a reconsideração da decisão monocrática ou, alternativamente, sua distribuição incontinenti, para que a Turma competente por distribuição se manifeste a respeito, desta feita reformando-a, para fins de conhecimento e julgamento de procedência total do recurso especial interposto na origem" (fl. 183e).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimada (fl. 187e), a parte agravada deixou transcorrer **in albis** o prazo para manifestação (fl. 188e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.590.212 - AM (2016/0067832-8)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não obstante os argumentos da parte agravante, as razões deduzidas neste recurso não são aptas a desconstituir os fundamentos da decisão atacada, que merece ser mantida.

Trata-se, na origem, de ação ordinária proposta por Luiz Renato de Souza Costa – representado pela Defensoria Pública da União –, em desfavor da Universidade Federal do Amazonas, objetivando "a procedência da ação, para garantir ao autor o direito de matrícula no curso de Geografia da UFAM, com a confirmação da tutela antecipada deferida, bem como a sedimentação do direito do autor no momento da apresentação do documento comprobatório de conclusão do ensino médio ou por entender que a aprovação no ENEM é meio válido para substituir o tradicional diploma" (fl. 13e).

A sentença julgou procedente o pedido, "para determinar a UFAM que proceda a matrícula do Autor no curso de Geografia (Licenciatura), turno matutino e comprove a efetivação do provimento" (fl. 85e). Na ocasião, condenou a parte ora agravada ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios de 10% do valor da causa, devidamente atualizado.

O Tribunal **a quo** deu parcial provimento à Apelação, tão somente para afastar a condenação da parte ora agravada – instituição federal de ensino superior, mantida pela União, como entidade da administração indireta – ao pagamento de honorários advocatícios, assim fundamentando, no que interessa:

"Por outro lado, diz o enunciado n. 421 da Súmula do STJ: 'Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença'.

Nesse sentido julgou o STJ, no rito dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC):

Consoante decidido pela Corte Especial do STJ, em sede de Recurso Especial representativo da controvérsia, "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença" (Súmula 421/STJ). Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Recurso especial conhecido e provido, para excluir da condenação imposta ao recorrente o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pagamento de honorários advocatícios' (STJ, REsp 1.199.715/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, CORTE ESPECIAL, DJe de 12/04/2011).

(AgRg no REsp 1068647/RJ, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Sexta Turma, DJe de 16/05/2013)

Dou, por isso, parcial provimento à apelação, tão somente para afastar a condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios (art. 557, § 1º-A, do CPC)" (fl. 115e).

Como asseverou a decisão ora agravada, o entendimento do Tribunal de origem encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual e dominante do STJ.

Com efeito, "a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.108.013/RJ, Rel. Min. Eliana Calmon, submetido ao rito do artigo 543-C do CPC, afirmou entendimento no sentido de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando esta atua contra a pessoa jurídica de Direito Público da qual é parte integrante" (STJ, AgRg no AREsp 604.755/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/03/2015).

Ressalte-se que tal orientação foi reafirmada pela Corte Especial, em 16/02/2011, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, também submetido ao rito do art. 543-C do CPC/73.

Portanto, ao contrário do que pretende fazer crer o ora agravante, tal entendimento prevalece nesta Corte, mesmo após o advento das Emendas Constitucionais 74/2013 e 80/2014 e da Lei Complementar 132/2009, que deu nova redação ao inciso XXI do art. 4º da Lei Complementar 80/94.

No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes precedentes, além dos já transcritos na decisão ora agravada:

"PROCESSUAL CIVIL. FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL NÃO AUTÔNOMO. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. ANÁLISE DE SUPOSTA VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL EM SEDE ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. DEFENSORIA PÚBLICA DO PRÓPRIO ESTADO. NÃO CABIMENTO. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 421/STJ. CONFUSÃO DE CRÉDITO DA MESMA FAZENDA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO CRÉDITO. NÃO OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA.

1. Discute-se nos autos a aplicação ou não da Súmula 421/STJ quando a Defensoria Pública do Estado demanda contra o próprio Estado.

2. Fica afastada a incidência da Súmula 126/STJ quando não existir no acórdão recorrido fundamento constitucional autônomo suficiente para manter o acórdão.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A apreciação de suposta violação de preceitos constitucionais não é possível na via especial, nem à guisa de prequestionamento, porquanto matéria reservada ao Supremo Tribunal Federal, nos termos dos arts. 102, III, e 105, III, da Constituição Federal.

4. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.199.715/RJ, representativo de controvérsia, de Relatoria do Ministro Arnaldo Esteves Lima, julgado em 16/2/2011 pela Corte Especial, publicação no DJe de 12/4/2011, firmou o entendimento de que não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública. Incidência da Súmula 421/STJ.

5. Sendo o crédito extinto na sua origem, porquanto há confusão entre as pessoas da mesma Fazenda Pública, não há que se falar em coisa julgada.

Agravo interno improvido" (STJ, AgInt no AREsp 855.023/RJ, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/05/2016).

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 1973. APLICABILIDADE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. DEFENSORIA PÚBLICA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PAGAMENTO PELO MUNICÍPIO. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. Assim sendo, *in casu*, aplica-se o Código de Processo Civil de 1973.

II - O acórdão recorrido está em confronto com orientação desta Corte, segundo a qual são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando a atuação se dá em face de ente federativo diverso do qual pertença, conforme entendimento do enunciado sumular n. 421 do Superior Tribunal de Justiça.

III - O Agravante não apresenta, no regimental, argumentos suficientes para desconstituir a decisão agravada.

IV - Agravo Regimental improvido" (STJ, AgRg no REsp 1.560.033/MT, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 13/05/2016).

"ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PAGAMENTO EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. SÚMULA 421/STJ. APLICAÇÃO.

1. **'Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença' (Súmula 421/STJ).**
2. **Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública, como ocorre na espécie, em que se tem a pessoa assistida pela DPU litigando contra autarquia federal.**
3. Agravo regimental a que se nega provimento" (STJ, AgRg no REsp 1.463.225/PB, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 06/02/2015).

'ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. DEFENSORIA PÚBLICA FEDERAL. LIDE CONTRA INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA - INEP. ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL MEDIANTE UTILIZAÇÃO DA SISTEMÁTICA PREVISTA NO ART. 543-C DO CPC E DA RESOLUÇÃO STJ 8/2008.

1. **'Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença' - Súmula 421/STJ.**
2. **Também não são devidos honorários advocatícios à Defensoria Pública quando ela atua contra pessoa jurídica de direito público que integra a mesma Fazenda Pública.**
3. **Orientação reafirmada pela Corte Especial, no julgamento do REsp. 1.199.715/RJ, submetido ao rito do art. 543-C do CPC.**
4. Agravo Regimental não provido" (STJ, AgRg no REsp 1.444.300/CE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 20/06/2014).

Assim, era mesmo de se aplicar, ao caso, o óbice da Súmula 421/STJ, no sentido de que "os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença".

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2016/0067832-8

**AgInt no
REsp 1.590.212 / AM**

Números Origem: 00005874020124013200 5874020124013200

PAUTA: 20/10/2016

JULGADO: 20/10/2016

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS SIMÕES MARTINS SOARES

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LUIZ RENATO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
RECORRIDO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS- FUA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LUIZ RENATO DE SOUZA COSTA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : FUNDACAO UNIVERSIDADE DO AMAZONAS- FUA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques votaram com a Sra. Ministra Relatora.